

LEI COMPLEMENTAR N ° 074, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2.000.  
Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira do Município de Motuca e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

## **CAPÍTULO I**

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Artigo 1 °) – Esta lei estrutura e organiza o Magistério de Educação Básica do Sistema de Ensino, mantido pela Prefeitura Municipal de Motuca, Institui o Plano de Carreira de Vencimentos e Salários e denominar – se – á **“ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL”**.

Artigo 2 °) – Para efeito deste Estatuto estão abrangidos os auxiliares da educação infantil, os docentes e os encarregados do apoio pedagógico, que exercerem atividades de assistência à criança, de ministrar aulas, de planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar e coordenar o ensino no município de Motuca.

Artigo 3 °) – Constituem objetivos desta proposta de estruturação do Quadro do Magistério e respectiva evolução funcional:

I – Estabelecer normas que constituem o Quadro do Magistério Municipal, nos empregos de Auxiliar de Educação Básica, de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental e de Educação Especial, assim como, de professores de atividades recreativas e desportivas, em conformidade com as reais necessidade da rede.

II - Dar condições de progressão salarial na mesma função aos integrantes do Quadro do Magistério – Q.M., de modo a estimular uma constante atualização profissional, bem como conseguir um excelente desempenho de suas atribuições.

Artigo 4 °) – O exercício do magistério exige alto senso profissional, conhecimentos atualizados e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, e também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**

Artigo 5 °) – São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:

I – Educar, buscando atingir os objetivos do ensino, fixados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II - Complementar, com base nos objetivos de ensino estabelecidos no inciso I e na ação conjunta com os demais estabelecimentos de ensino do município, a formação do Pré escolar, dos alunos de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, através de projetos especiais de educação que visem a ampliação do tempo diário de permanência do jovem na escola.

III – Integrar as escolas municipais na comunidade, procurando manter um clima de cooperação mútua e permanente.

## **CAPÍTULO III**

### **DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS CLASSES**

Artigo 6 °) – O Quadro do Magistério Público Municipal constitui –se de empregos nas classes a seguir indicadas:

I - Classe de Auxiliares de Educação Infantil:

- a – Berçarista;
- b - Recreacionista.

II - Classe de Docentes:

- a – Professor de Pré – Escola;
- b - Professor de Ensino Fundamental.

### III - Classe de Apoio Pedagógico:

- a – Diretor de Escola;
- b - Assistente de Diretor de Escola.
- c - Coordenador Pedagógico;
- d - Orientador Educacional;

Parágrafo único – Os Auxiliares de Educação Infantil e os Docentes e Encarregados de Apoio Pedagógico têm como autoridade imediata o Diretor da Escola.

Artigo 7 °) – O Diretor de Escola está vinculado diretamente ao Diretor do Departamento de Educação.

Artigo 8 °) – Para cumprimento do inciso III do artigo 6°, ficam mantidos os empregos abaixo indicados, nos quantitativos, denominações, referências e natureza de provimento:

Quantidade	Denominação	Referência	Provimento
01	Diretor de Escola	09	Comissão
01	Assistente de Diretor de Escola	07	Comissão
01	Coordenador Pedagógico	07	Permanente
01	Orientador Educacional	07	Permanente

## SEÇÃO II

### DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 9 °) – Os ocupantes de empregos de auxiliares de educação infantil, de docentes e encarregados de apoio pedagógico atuarão:

I – **Classe de Auxiliares de Educação Infantil:** na assistência e em atividades que contribuem para o desenvolvimento integral da criança, complementando a ação da família e da comunidade, com:

- a - Berçarista, na assistência da criança de zero a três anos,
- b - Recreacionista, na assistência fora da sala de aula, da criança de 03 a 06 anos, com jogos, brinquedos e atividades;

II - **Classes de docentes:** na formação escolar básica do cidadão, como:

- a – Professor de Pré escola, nas classes de pré escola;
- b - Professor de Ensino Fundamental, nas quatro primeiras séries de ensino

- fundamental e nas classes de educação especial;  
c – Professor de Ensino Fundamental, nas quatro últimas séries de ensino fundamental.

**III - Classe de apoio pedagógico, nas atividades de Direção, Coordenação Pedagógica e Orientação Educacional assim especificadas:**

a – Diretor de Escola: no planejamento, controle e avaliação das atividades administrativas e técnico – pedagógica da escola, na busca de seus fins e objetivos;

b - Assistente de Diretor de Escola: coadjuvando o Diretor de Escola e exercendo em seu plano, as mesmas atividades;

c – Coordenador Pedagógico: no planejamento, controle e avaliação das atividades curriculares e docentes, visando sua integração;

d – Orientador Educacional, na assistência ao educando, individualmente ou em grupo, visando seu ajustamento escolar e o desenvolvimento harmônico de sua personalidade.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PREENCHIMENTO**

Artigo 10) – O preenchimento dos empregos da rede municipal de ensino far – se – á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos:

- I – Berçarista e Recreacionista;
- II – Professor de Pré Escola;
- III – Professor de Ensino Fundamental;
- IV – Coordenador Pedagógico;
- V - Orientador Educacional.

§ 1º - O preenchimento de empregos referentes a componentes curriculares a partir da 5ª série, cujo mínimo de aulas semanais é inferior a 20 ( vinte ), obedecerá a critério a ser fixado em regulamento próprio.

§ 2º - As substituições e o preenchimento de novos empregos decorrentes da ampliação da demanda escolar, enquanto não se fizer a seleção pública, bem como a contratação de docentes que atuarão em projetos educacionais especiais, obedecerão a regulamento a ser estabelecido;

§ 3º - Os empregos de Diretor de Escola e Assistente de Diretor de Escola terão o provimento em comissão, por elementos de livre escolha do Prefeito Municipal, que preencham os requisitos de habilitação.

## SEÇÃO II

### DOS REQUISITOS

Artigo 11) – Para o preenchimento dos empregos adiante indicados, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – Berçarista e Recreacionista: Certificado ou diploma de conclusão do 1º grau;

II - Professor de Pré Escola e Professor de Ensino Fundamental, nas quatro primeiras séries: Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em magistério, admitida a habilitação obtida em nível de ensino médio, na modalidade Normal;

III - Professor de Ensino Fundamental, nas quatro últimas séries: Licenciatura Plena na área de formação docente do respectivo componente curricular, obtida em instituição superior de ensino;

IV – Orientador Educacional: Licenciatura Plena e Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional;

V - Coordenador Pedagógico: Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão de Ensino, com 3 ( três ) anos de experiência de magistério;

VI – Assistente de Diretor de Escola: Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar, e 03 ( três ) anos de experiência de magistério;

VII – Diretor de Escola: Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar e 05 ( cinco ) anos de experiência de magistério;

## CAPÍTULO V

## DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 12) - O Diretor de Escola, nos impedimentos legais, será substituído pelo Assistente de Diretor de Escola, se houver, ou por Professor da Unidade, indicado pelo Diretor do Departamento de Educação e designado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto receberá a diferença de vencimentos entre as duas situações, cumprindo a carga horária de trabalho do substituído.

§ 2º - Qualquer que seja o período da substituição, o substituto retornará posteriormente ao seu emprego de origem.

Artigo 13) – O município criará empregos de Professor Estagiário cuja admissão se fará na proporção de um Professor Estagiário para cada 04 (quatro) classes em funcionamento na unidade escolar.

§ 1º - O Professor Estagiário será admitido por processo de seleção pública de provas, aberto a portadores da mesma habilitação exigida para o Professor de Ensino Fundamental das quatro primeiras séries.

§ 2º - O Professor Estagiário incumbir – se – á de :

1 – substituir o Professor em exercício na unidade escolar por ocasião de seus afastamentos, de acordo com regulamento a ser baixado;

2- observação, acompanhamento e participação das atividades do Professor, objetivando seu melhor preparo e experiência para o exercício docente.

Artigo 14) – Em não havendo disponibilidade de Professor Estagiário, a substituição de professores afastados poderá ser feita por professores que regem classe em período diverso, de acordo com regulamento a ser editado.

## **CAPITULO VI**

### DA JORNADA DE TRABALHO, DA REMUNERAÇÃO, DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

#### SEÇÃO I

#### DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 15) – Os integrantes do Quadro do Magistério – QM – terão as seguintes jornadas de trabalho:

I – Berçarista e Reacionista: total de 44 ( quarenta e quatro ) horas semanais;  
II - Professor de Pré Escola: 24 horas semanais, sendo 20 ( vinte ) horas aula e 02 (duas) horas atividade , mais 02 ( duas ) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), conforme regulamento.

III – Professor de Ensino Fundamental: 29 ( vinte e nove ) horas semanais, sendo 25 ( vinte e cinco ) horas de efetivo exercício docente e 02 (duas) horas atividades , mais 02 ( duas ) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), conforme regulamento.

IV – Encarregados de Apoio Pedagógico : total de 44 ( quarenta ) horas semanais.

§ 1º - A hora atividade prevista nos incisos II e III será prestada em local de livre escolha pelo professor ou, na própria escola, a critério da Administração;

§ 2º - A hora semanal de trabalho pedagógico coletivo ( HTPC ) prevista nos incisos II e III será prestada na escola em período diverso do horário normal dos trabalhos.

## SEÇÃO II

### DA REMUNERAÇÃO

Artigo 16) - A remuneração dos ocupantes de empregos da Classe de Auxiliares de Educação Infantil se fará de acordo com o estabelecido na legislação municipal vigente.

Artigo 17) – A remuneração dos ocupantes de empregos da classe de docentes dar-se-á de acordo com o disposto na legislação municipal vigente, considerando-se o período mensal de 05 ( cinco ) semanas.

§ 1º - O professor de pré escola e de ensino fundamental das quatro primeiras séries será remunerado de acordo com a sua jornada de trabalho, incluindo –se nesse valor a Hora Atividade mais a Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo – ( HTPC ) ;  
Professor.

§ 2º - O professor de ensino fundamental das últimas ( 5ª a 8ª ) séries será remunerado remunerado de acordo com o número semanal de aulas que ministrará, com o valor da aula igual a um cento e quarenta e cinco avos 1/145 da jornada mensal do professor de ensino fundamental de primeira à Quarta série, atribuindo –se o mesmo valor para hora atividade e para as **Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo ( H.T.P.C )** ;

§ 3º - O Professor mencionado no parágrafo anterior poderá ministrar até 32 ( trinta e

duas ) horas/aulas semanais, sendo o limite máximo de 44 ( quarenta e quatro)aulas semanais;

§ 4º - O Professor estagiário será remunerado com base nos valores estabelecido em lei própria, tendo sua jornada de trabalho igual a do Professor de Ensino Fundamental.

### SEÇÃO III

#### DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo 18 ) – Evolução funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributório superior da respectiva classe, mediante avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

Artigo 19 ) – O integrante da carreira do magistério poderá ter o acréscimo de 10 % ( dez por cento) incidente sobre sua referência salarial, até o máximo de três acréscimos, através das seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, considerado o fator habilitação acadêmica obtida em grau superior;

II - pela via não acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional, produção de trabalhos na respectiva área de atuação e assiduidade;

Parágrafo único – O profissional do magistério evoluirá, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e natureza do seu trabalho, quando completar 10 ( dez ) pontos, na forma a ser regulamentada.

Artigo 20) – A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Parágrafo Único - Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica por concessão automática do acréscimo de 10% ( dez por cento ) sobre sua referência, na seguinte conformidade:



1 – **Auxiliar de Educação Infantil:** mediante apresentação de diploma ou certificado de licenciatura plena de Pedagogia, com habilitação na área de magistério e, mais 10% ( dez por cento ) no caso de apresentação de certificado de conclusão de mestrado ou doutorado;

2 – **Professor de Pré Escola e Professor de Ensino Fundamental de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série :** mediante a apresentação dos mesmos títulos indicados no inciso I , do parágrafo;

3 – **Professor de Ensino Fundamental de 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série:** mediante apresentação de títulos de mestrado e Doutorado;

4 – **Diretor de Escola e demais profissionais de Apoio Pedagógico:** mediante apresentação de certificado de conclusão de mestrado ou doutorado.

Artigo 21) – A evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá através do fator atualização, do fator aperfeiçoamento, do fator produção profissional e do fator assiduidade, indicadores do crescimento da capacidade , da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º - Fica assegurada a evolução funcional pela via não acadêmica, mediante a atribuição de pontos na seguinte conformidade:

1 – Cursos de aperfeiçoamento ou especialização em institutos de ensino superior, com o mínimo de 180 ( cento e oitenta ) horas de duração, valendo 2 ( dois ) pontos;

2 – Cursos de formação complementar, de duração igual ou superior a 30 ( trinta ) horas , realizados por órgãos públicos ou instituições reconhecidas, valendo 0,5 ( meio ) ponto cada um;

3 – apresentação de trabalhos escritos , originais, relacionados à sua atividade de magistério, que redunde em melhoria do trabalho do profissional e da escola como um todo, por julgamento do Departamento de Educação, valendo 2 ( dois ) pontos;

4 – por aferição da assiduidade do profissional, na seguinte conformidade:

a – de zero a 5 ( cinco ) faltas anuais : 2 ( dois ) pontos ;

b – de 6 ( seis ) a 08 ( oito ) faltas anuais : 1 ( um ) ponto.

§ 2º - Não serão consideradas faltas para os efeitos do inciso 4, os afastamentos decorrentes de gala, nojo, acidentes do trabalho e licença especial de gestante.

§ 3º - Os cursos e títulos mencionados neste artigo e no artigo anterior serão contados

singelamente e em uma só vez, desde que relacionados ao interesse do campo de atuação do profissional do magistério.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA REMOÇÃO**

Artigo 22) – São formas de remoção de ocupantes de emprego do Quadro do Magistério que atuam na mesma área:

- I – “Ex ofício”;
- II - Voluntariamente.

Artigo 23) – A remoção “ex ofício” dar-se-á no interesse do ensino e da Administração, a critério do Departamento de Educação, obedecido o artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 24) – A remoção voluntária proceder-se-á por permuta ou a pedido do interessado, existindo vaga, condicionada sempre ao interesse superior da Administração.

Parágrafo único – A remoção por permuta poderá ocorrer quando dois ou mais ocupantes de empregos no Quadro do Magistério requeiram a mudança e desde que, no período do férias.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS DEVERES E DOS DIREITOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS DEVERES**

Artigo 25) – São deveres dos membros do Magistério:

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar em que atua;
- II – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta da unidade escolar;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégia de recuperação dos alunos de menor rendimento;

V – assegurar e ministrar os dias letivos e horas aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação;

VI – participar continuamente de atividades que contribuam para o seu aperfeiçoamento profissional e especialmente das oportunidades oferecidas pelo sistema de ensino com esta finalidade;

VII – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VIII – manter o trabalho de equipe na análise de problemas, decisões e atuação da unidade escolar, com espírito de cooperação e solidariedade;

IX - respeitar a integridade moral e humana dos alunos, segundo os princípios contidos no estatuto da criança e do adolescente.

## SEÇÃO II

### DOS DIREITOS

Artigo 26) – São direitos do integrantes do Quadro do Magistério:

I – Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento;

II – Opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educativo;

III – Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência do ensino;

IV – Ter condições de acesso fácil às atividades de aperfeiçoamento profissional oferecidas pelo sistema.

Artigo 27) – Os integrantes do Quadro do Magistério, além das normas fixadas pelo Departamento de Educação, sujeitar-se-ão ao Regimento Escolar da Unidade de Ensino e à Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 28) – Compete ao Prefeito Municipal baixar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Artigo 29) – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à Conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 30) – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1 ° de janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei Complementar n ° 29, de 29 de março de 1.995.

Palácio dos Autonomistas, aos 22 de novembro de 2.000.

EMILIO CARLOS FORTES  
Prefeito Municipal